



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13771.720079/2012-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-000.196 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 05 de dezembro de 2017
Matéria Multa por Atraso na Entrega da Declaração
Recorrente CALVI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

VEDAÇÃO AO CONFISCO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02

É vedado ao órgão administrativo o exame da constitucionalidade da lei, bem como o de eventuais ofensas pela norma legal aos princípios constitucionais tal como o da vedação a tributo confiscatório. Aplicação Súmula CARF nº 02.

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA. LEI 12.766/2012. INAPLICABILIDADE. PN RFB Nº 03/2013.

A Lei 12.766/2012 que alterou o Art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001, reduzindo as penalidades por descumprimento de obrigações acessórias não se aplica ao presente caso. Inteligência do Parecer Normativo RFB nº 03 de 20013.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 48 a 50) interposto contra o Acórdão nº 02-42.929, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls. 43 a 45), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

DCTF.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Contra o sujeito passivo foi lavrada notificação de lançamento relativa a FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DCTF com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 6.862,27 e acréscimos legais, período de apuração 02/2009. Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 21) contra o lançamento alegando que não conseguiu entregar a DCTF 02/2009 no prazo correto (04/04/2010), pois foi surpreendido com a informação de que encontrava-se enquadrado no Simples. Então, formalizou processo para a exclusão do SN no ano-calendário 2009 e que o deferimento somente se deu em 07/2010. Assim, diante da impossibilidade do cumprimento no prazo, devido ao deferimento no

processo de exclusão ter sido dado posterior a 08/04/2010, solicita que a notificação seja julgada improcedente."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Impugnação, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando a que o atraso na entrega seria justificável, nos termos já aventados pela Impugnação; e alegando que: (i) o valor da penalidade ofenderia o princípio constitucional do não confisco e (ii) que, se não exonerado, o valor da multa deveria ser reduzido em aplicação da retroatividade benigna da lei 12.766/2012. Quanto a este último item, citou como fundamento o Parecer Normativo nº 03 de 2013 do Secretário da Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos aventados pelo recurso.

1 DA RESPONSABILIDADE PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Quanto às circunstâncias envolvendo o atraso na entrega da declaração, e a responsabilidade do contribuinte, por ser tratar de argumentos já aventados pela Recorrente por ocasião de Impugnação, e entendo que a DRJ de origem aplicou o melhor direito à questão, peço vênias para reproduzir e adotar os fundamentos da decisão:

"O contribuinte entregou a DCTF do primeiro semestre de 2009 em 02/10/2009. O deferimento de seu pedido de exclusão ocorreu em 06/07/2010. Se teve problemas para a apresentação da DCTF do segundo semestre de 2009, a partir desta data já poderia regularizar sua situação. Conforme notificação de lançamento, fl. 22, esta regularização foi feita só em 04/01/2012, um ano e meio após o deferimento de seu pedido.

No Direito Tributário, deve-se observar o princípio da responsabilidade objetiva do sujeito passivo em relação às suas obrigações tributárias e ao cometimento de infrações, ou seja, a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN).

É fato não contestado que a entrega se deu fora do prazo. Assim sendo, a multa foi aplicada conforme previsto na legislação tributária. De acordo com o inciso VI do art. 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Não há lei que contemple a hipótese invocada como razão para a dispensa da multa em lide.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Assim, constatado o atraso ou a falta na entrega da declaração/demonstrativo, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa pertinente."

Destarte, em concordância aos fundamentos acima expostos, entendo não assistir razão ao argumento da Recorrente para se eximir da responsabilidade pelo atraso incorrido, em especial face à constatação de que esta atrasou a entrega da declaração por **um ano e meio** após o deferimento de sua opção de tributação.

Portanto, rejeito as alegações da Recorrente quanto a este ponto.

2 DO NÃO-CONFISCO

Conforme relatado, a Recorrente traz também em seu recurso a alegação de que o valor da penalidade cominada supostamente ofenderia ao princípio constitucional do Não-Confisco.

Ocorre que é vedado aos julgadores administrativos analisarem a inconstitucionalidade de lei. Tal entendimento já foi sumulado por meio do enunciado CARF de nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Outrossim, não se pode olvidar o caráter objetivo da multa em comento, isto é, a norma que a define não prevê qualquer análise de ordem subjetiva para o seu lançamento, não é necessária a apuração da existência de dolo ou culpa, tampouco é dado ao Auditor Fiscal margem para decidir quanto à necessidade ou conveniência de sua aplicação. Pelo contrário, tão logo seja constatado o atraso na entrega da DCTF surge o dever de ofício do lançamento da multa respectiva.

Desta forma, tendo o Agente Fiscal agido objetivamente na forma da lei, não vejo como seria possível reputar a conduta do lançamento fiscal como ofensiva aos princípios constitucionais sem que se repute a própria norma como contrária aos preceitos constitucionais.

Assim, também afasto as pretensões da Recorrente quanto a este argumento.

3 DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 12.766/2012

Por fim, a Recorrente requereu em seu recurso que, na hipótese de seus demais argumentos serem afastados, que a multa seja reduzida nos termos da modificação do

Art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 promovida pela Lei 12.766/2012. Segundo a recorrente, tal entendimento estaria amparado pelo Parecer Normativo RFB nº 03/2013.

Conforme cedição é amplamente aceita a retroatividade benigna da Norma Tributária mais nova que diminui ou exonera o contribuinte de penalidades pelo descumprimento de suas obrigações acessórias. Contudo, de plano, se percebe que tal instituto não se aplica à presente matéria vez que não há lei nova tratando da penalidade lavrada à Recorrente.

Conforme se extrai da Notificação de Lançamento (fl. 22) a penalidade lançada se escora no Art. 7º da Lei 10.426/2002. Por sua vez as modificações trazidas pela Lei 12.766/2012 ao Art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 tratam de situação diversa, penalidades genéricas para os casos que não tem previsão específica.

Tal entendimento é expressamente adotado pelo Parecer Normativo RFB nº 03/2013, ao contrário do dito pela Recorrente em seu recurso. Para melhor esclarecimento, transcrevo:

"(...)

6.2.1. O novo art. 57 da MP nº2.158-35, de 2001, aplica-se para qualquer declaração, demonstrativo ou escrituração digital, enquanto a Lei nº10.426, de 2002, aplica-se para a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) e a Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), a Lei nº10.637, de 2002, aplica-se para a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (Dimof) e a Declaração de Operações com Cartão de Crédito (Decred), a Lei nº8.212, de 1991, aplica-se para a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a Lei nº9.393, de 1996, aplica-se para a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), a Lei nº11.371, de 2004, aplica-se para a Declaração sobre a Utilização dos Recursos em Moeda Estrangeira Decorrentes do Recebimento de exportações (Derex) e a Lei nº11.033, de 2004, aplica-se para a Declaração de Transferência de Titularidade de Ações (DTTA).

6.2.2. Há uma antinomia entre as normas. O art. 57 da MP nº2.158-35, de 2001, sanciona as condutas pela não entrega, em sentido lato, de declarações digitais. As normas acima mencionadas tratam do descumprimento das obrigações específicas contidas na própria lei. Ocorre uma antinomia entre uma norma geral e outra específica, devendo, nesses casos, prevalecer a última, conforme ensinamento de Norberto Bobbio:

O terceiro critério, chamado precisamente de *lex specialis*, é aquele com base em que, de duas normas incompatíveis, uma geral e uma especial (ou excepcional), prevalece a segunda; *lex specialis derogat generali*. Também nesse caso a razão do critério não é obscura: lei especial é aquela que derroga uma lei mais geral, ou seja, que subtrai a uma norma uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diversa (contrária ou contraditória). A passagem de uma regra mais extensa (que contenha um certo *genus*) para uma regra derogatória menos extensa (que contenha uma *species* do *genus*) corresponde a uma exigência fundamental de justiça, entendida como igual tratamento de pessoas que pertencem à mesma categoria. A passagem da regra geral para a regra específica corresponde a um processo natural de diferenciação das categorias e a uma descoberta gradual, por

parte do legislador, dessa diferenciação. Ocorrida ou descoberta a diferenciação, a persistência da regra geral implicaria o tratamento igual de pessoas que pertencem a categorias diversas e, portanto, uma injustiça. (grifou-se) (BOBBIO, Norberto. Teoria geral do direito. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 253)

6.2.3. Se as obrigações contidas nas leis acima transcritas foram consideradas tão importantes pelo legislador ao ponto de dar embasamento legal específico à sanção pelo seu descumprimento, (a despeito de legislação tributária, em sentido amplo, poder gerar tal obrigação), não é isonômico não aplicar as multas específicas para as declarações específicas, em prol da multa genérica do art. 57 da MP nº2.158-35, de 2001. É, conforme ensinamento de Bobbio, uma violação à isonomia que determina dar tratamento desigual a pessoas em situações distintas.

6.2.4. No presente caso, não se deve esquecer que o legislador foi quem alterou a norma então existente (genérica) e criou uma mais específica, mas deixou aquelas outras ainda mais específicas incólumes (ele poderia muito bem tê-las revogado expressamente). Se não o fez, **as multas mais específicas do art. 7º da Lei nº10.426, de 2002, do art. 30 da Lei nº10.637, de 2002, do art. 32-A da Lei nº8.212, de 1991, do art. 7º da Lei nº9.393, de 1996, do art. 9º da Lei nº11.371, de 2006, e do § 2º do art. 5º da Lei nº11.033, de 2004, continuam vigentes.** As IN que tratam do assunto, portanto (RFB nº1.110, de 2012, RFB nº1.264, de 2012, RFB nº1.015, de 2010, SRF nº197, de 2002, RFB nº811, de 2010, SRF nº341, de 2003, RFB nº971, de 2009, RFB nº1.279, de 2012, RFB nº726, de 2007 e RFB nº892, de 2008) devem continuar a ser aplicadas sem nenhuma alteração.

(...)" (grifou-se)

Desta feita, resta claro que, pelo critério da *lex specialis*, que não se aplica ao presente feito as modificações introduzidas pela Lei 12.766/2012, não havendo qualquer reparo a ser feito no lançamento fiscal realizado quanto a este ponto.

4 CONCLUSÃO

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que nenhum dos argumentos esposados pela Recorrente merecem ser acolhidos, portanto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator